000026

# LEI Nº 1.269/04 de 30 de junho de 2.004

**"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2.005 e dá outras providências."**

***ITAMAR TAVARES DE MENDONÇA***, Prefeito Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara aprovou, em Sessão Extraordinária realizada em 29 de junho de 2.004, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2005 abrangerá os Poderes Legislativos, Executivos e seus Fundos, Entidades da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

**Artigo 2º** - O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2005, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e à legislação federal vigente, em especial à Lei nº 4.320/64 e à Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

***Parágrafo Único*** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

*I.* O Orçamento Fiscal.
*II.* Orçamento de Investimentos das Empresas.
*III.* O orçamento da Seguridade Social.
*IV.* O orçamento para a fundação da Seguridade Social.

**Artigo 3º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.005 obedecerá as prioridades estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante desta lei e terá as seguintes diretrizes, sem prejuízos das demais normas financeiras.

*I.* As unidades das despesas não deverão ser superiores ao das receitas.

*II.* As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigindo-se monetariamente, considerando o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

*III.* Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os índices inflacionários correntes.

*IV.* Fixação dos critérios de atualização mensal das dotações orçamentárias a serem aplicadas durante o exercício de 2.005.

*V.* O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

*VI.* Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

*VII.* O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, nas conformidades dispostas pelo artigo 212 da Constituição Federal e, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Pré-escola.

*VIII.* Até o exercício financeiro de 2005 o município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156, e dos recursos de que tratam s artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme artigo 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

*IX.* Assegurar a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice da remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, nos termos do artigo 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

**Artigo 4º** - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.005 será encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de abril de 2.004.

**Artigo 5º** - A proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo conterá:

*I.* Mensagem.
*II.* Projeto de Lei Orçamentária.

***Parágrafo Único*** - A mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar:

a) a compatibilização das prioridades e ou as eventuais alterações de qualquer natureza, e as

determinações da proposta orçamentária e as contidas nesta Lei, e

b) os critérios adotados para a estimativa das fontes de recursos no exercício.

**Artigo 6º** - Integrarão a Lei da proposta orçamentária anual:

*I.* Sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de Governo.

*II.* Sumário geral da receita e das despesas por categoria econômica na forma do anexo I.

*III.* Demonstrativo das dotações por órgãos da administração direta e indireta segundo os orçamentos.

*IV.* Demonstrativo das despesas, por nível de elemento da despesa, por órgão, por autarquia e por unidade orçamentária.

*V.* Demonstrativo da despesa, até o nível de atividade e projeto, segundo o grupo da despesa, por autarquias, fundações e ou órgãos da administração direta.

*VI.* Quadro demonstrativo da receita por fontes e respectiva legislação.

**Artigo 7º** - O Poder executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei para serem incluídos na proposta orçamentária podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.

**Artigo 8°** - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outros órgãos governamentais para desenvolver programas de interesse do município.

**Artigo 9°** - As admissões de pessoas se darão:

*I.* Para preenchimento de cargo ou emprego, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal.

*II.* Para atendimento de serviços temporário de excepcional interesse público, mediante processo seletivo, nos termos da Lei 1046/97 de 19 de Maio de 1.997, ou sua dispensa em caso de calamidade pública.

*III.* Para preenchimento de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito Municipal ou Mesa da Câmara, conforme o caso.

**Artigo 10** - As propostas para ampliação ou alteração do Quadro e aumento de despesas de pessoal deverão apresentar justificativas

fundamentadas ao Legislativo quanto às necessidades enfocadas e objetivos pretendidos, bem como a indicação da fonte e a origem dos recursos para atendimento das despesas.

**Artigo 11** - As despesas com pessoal da administração direta e indireta não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2.000, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

**§ 1º** - Entende-se como receitas correntes líquidas para os efeitos desta lei, o que consta no Inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2.000.

**§ 2º** - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange gastos da administração direta e indireta nas despesas com salários, obrigações patronais e sociais, aposentadorias, pensões e remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

**§ 3º** - A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos, ou alterações da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, só poderá ser feita com prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput", com aprovação do Legislativo.

**Artigo 12** - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional acrescida dos fundos criados por lei que recebam recursos do Tesouro Nacional.

**Artigo 13** - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de leis de sua competência, visando adequar a Legislação Municipal, aos dispositivos de Leis Federais e Estaduais, especialmente sobre:

*I.* Instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria.
*II.* Revisão das taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados.
*III.* Revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos.
*IV.* Imposto sobre Transmissão inter vivos.
*V.* Revisão das alíquotas do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza.
*VI.* Revisão das alíquotas do IPTU.

**Artigo 14** - Na fixação da despesa e estimativa da receita a Lei Orçamentária observará os seguintes princípios:

*I.* Austeridade na gestão dos recursos públicos.
*II.* Modernização na ação governamental com vista ao aumento de produtividade, qualidade e eficiência dos serviços públicos.
*III.* Apoio e envolvimento da iniciativa privada.
*IV.* Prioridade de investimentos nas áreas sociais.

**Artigo 15** - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2.005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Artigo 16** - Na proposta orçamentária anual será dada prioridade na alocação de recursos para conclusão de projetos em andamento.

**Artigo 17** - As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual e estejam compatíveis com o Plano Plurianual.

***Parágrafo Único*** - Os programas estabelecidos no Anexo I desta lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

**Artigo 18** - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto deverá explicar:

a) denominação da empresa;
b) tipo de investimento;
c) valor do investimento;
d) recursos:
   - próprios
   - operações de créditos
   - do Tesouro Municipal

**Artigo 19** - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/00, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento (2%) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

**Artigo 20** - No orçamento da Seguridade Social do Município, a receita e despesa serão desdobradas na forma dos Anexos II, da receita e da despesa.

**Artigo 21** - Os programas financiados com recurso do orçamento terão os resultados avaliados, buscando evidenciar o custo e o benefício.

**Artigo 22** - Os auxílios e subvenções concedidos às entidades públicas e privadas, dependem de apresentação de Plano de Trabalho, demonstrando interesse público.

**Artigo 23** - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Artigo 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 30 de junho de 2.004

***Itamar Tavares de Mendonça***
***Prefeito Municipal***